Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXDE X8GWF QJR4B TWUTB

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DA 1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ARBITRAGEM.

Rua da Glória, 362, Centro Cívico, Curitiba/PR

AUTOS Nº 0016683-44.2026.8.16.0014 (PROJUDI)

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE AJL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA (CNPJ 37.883.847/0001 71) e FERNANDES TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA. (CNPJ 47.974.550/0001-75), NOS TERMOS DO ART. 52, § 1º DA LEI Nº 11.101/2005.

A DOUTORA MARIANA GLUSZCYNSKI FOWLER GUSSO, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER pelo presente edital, expedido conforme o contido no artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, que ficam cientes quaisquer credores, terceiros e interessados, que neste Juízo tramitam os Autos nº 0016683-44.2026.8.16.0014 (PROJUDI), de RECUPERAÇÃO JUDICIAL de AJL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA (CNPJ 37.883.847/0001 71) e FERNANDES TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA. (CNPJ 47.974.550/0001-75), NOS TERMOS DO ART. 52, § 1º DA LEI Nº 11.101/2005. Nesta oportunidade, adverte-se sobre o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, se necessário, na forma do art. 7°, §1º, da Lei 11.101 /2005, os quais deverão conter os requisitos previstos pelo art. 9º da mesma lei, diretamente à administradora judicial SCZ - SCALZILLI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, representada por SABRINA MARIA FADEL BECUE, advogada inscrita na OAB/PR 50703, situada na Avenida Anita Garibaldi, 850, Cabral, Curitiba/PR - CEP: 80.540-180, POR MEIO DO E-MAIL admjud@scalzilliaj.com.br OU PELO SITE https://scalzilli.com.br/envio de-documentos.

A Administradora Judicial informa que se coloca à disposição dos credores e todos os interessados em horário comercial, mediante prévio agendamento pelo telefone: (41) 96684-4911.

AS PRINCIPAIS INFORMAÇÕES E PEÇAS DO PROCESSO PODEM SER CONSULTADAS NO SITE https://scalzilliaj.com.br/processo/recuperacao-judicial_ajl-logistica-etransporte-ltda-e-fernandes-transporte-e-locacao-ltda__429. Curitiba, 03 de junho de 2026. Eu, Angela Tenório Cavalcanti, Analista Judiciária, o digitei e conferi.

RESUMO DO PEDIDO:

AS AUTORAS AJUIZARAM PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM 16/03/2026, ALEGANDO QUE A CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DECORREU, PRINCIPALMENTE, DO AGRAVAMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS NO SETOR DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS, ESPECIALMENTE COM COMBUSTÍVEIS, MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, PNEUS, PEÇAS E DEMAIS INSUMOS ESSENCIAIS À ATIVIDADE, SEM POSSIBILIDADE DE REPASSE INTEGRAL DOS AUMENTOS AOS PREÇOS PRATICADOS. RELATARAM, AINDA, A VOLATILIDADE DO MERCADO DE FRETES, A REDUÇÃO DAS MARGENS OPERACIONAIS, A ELEVAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS, O DESCASAMENTO ENTRE ENTRADAS E SAÍDAS FINANCEIRAS EM RAZÃO DOS PRAZOS PRATICADOS NO SETOR, BEM COMO A FORTE CONCORRÊNCIA NO MERCADO LOGÍSTICO, FATORES QUE TERIAM COMPROMETIDO A LIQUIDEZ E O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DAS EMPRESAS.

DISPOSITIVO DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXDE X8GWF QJR4B TWUTB

"Por fim, defiro o processamento do pedido de Recuperação Judicial efetuado por AJL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA e FERNANDES TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA., nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005. Nomeio como administrador judicial o Escritório Scalzilli e Becue Administrações Judiciais, sob a responsabilidade da Dra. Sabrina Maria Fadel Becue. Determino: a) que o devedor ficará dispensado de apresentar certidões negativas para o exercício de suas atividades, observado que a Constituição Federal prevê que se a pessoa jurídica estiver em débito com o sistema de seguridade social, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 195, § 3° da CF), conforme previsto no art. 52, II, da LFR; b) que o devedor deverá apresentar mensalmente o demonstrativo de suas contas, sob pena de destituição de seus administradores; c) sejam suspensas todas as ações e execuções movidas contra o devedor, com exceção das previstas no art. 52, III, da LFR; d) seja oficiado aos Cartórios de Protestos das comarcas da sede das autoras, para que se abstenham de proceder qualquer protesto em face da empresa requerente enquanto estiver em trâmite a presente Recuperação Judicial; e) seja oficiado aos Cartórios de Protesto de Londrina e das comarcas das sedes das autoras, e aos órgãos de controle de inadimplência (SERASA, SPC, BACEN /CCF, ETC), para que suspendam, enquanto perdurar a presente demanda, todos os protestos e/ou registros de inadimplência em nome da empresa requerente; e f) seja oficiado à JUCEPAR para que faça constar nos registros das empresas que estas se encontram em Recuperação Judicial; g) seja oficiado à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para que comunique o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial aos Juízos Trabalhistas. No que toca à autora: a) terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar a documentação faltante; b) terá o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, que deverá obedecer ao disposto no art. 53 e 54 da lei de regência, sob pena de incidir o disposto no inciso II do art. 73 da citada lei; c) em todos os atos, contratos e documentos firmados a serem firmados e que estejam sujeitos ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69 da Lei). Ordeno, ainda, a) a intimação eletrônica do Ministério Público para que se manifeste sobre o processamento da presente; b) a intimação eletrônica das Fazendas Públicas Federal, do Estado do Paraná e do Município de São José dos Pinhais, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V); c) a expedição de edital para publicação no órgão oficial, contendo todos os dados previstos no parágrafo primeiro do art. 52 da LFR, inclusive constando que possuem os credores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências; d) A expedição de ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil determinando-se a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único). Intimem-se. Diligências necessárias."

RELAÇÃO DE CREDORES FORNECIDA PELA DEVEDORA NOS TERMOS DO ART. 51, III, DA LEI 11.101/05:

QUIROGRAFÁRIOS – TOTAL DA CLASSE: R$ 5.919.258,43.

BANCO CAIXA (00.360.305/0001-04), R$ 56.450,15; BANCO DAYCOVAL (62.232.889/0001-90), R$ 146.702,38; BANCO RANDON (11.476.673/0001-39), R$ 168.068,88; BANCO REPOM (65.697.260/0001-03), R$ 143.916,52; BANCO VOLKS (59.109.165/0001-49), R$ 3.218.314,70; ITAÚ (60.701.190/1164-04), R$ 4.121,38; MAXIFROTA SERV MANUT FROTA LTD (27.284.516/0001 61), R$ 63.999,85; SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA (04.088.208/0049-00), R$ 66.149,40; SICOOB (05.582.619/0013-09), R$ 396.991,55; SICREDI LONDRINA ZONA NORTE (79.342.069/0066-07), R$ 521.249,40; TRANSPOCRED (08.075.352/0025-95), R$ 1.133.294,22.

TOTAL DOS CRÉDITOS SUJEITOS: R$ 5.919.258,43.